

Aula 00

*SEFAZ-CE (Auditor Fiscal Jurídico)
Direito Econômico - 2021 (Pós-Edital)*

Autor:

**Equipe Materiais Carreiras
Jurídicas, Vanessa Brito Arns**

23 de Maio de 2021

Sumário

Direito Econômico para SEFAZ-CE.....	3
Metodologia	4
Cronograma de Aulas.....	5
Considerações Iniciais	7
Princípios de Direito Econômico: Conceitos Essenciais	7
1 - <i>Direito Econômico: conceito</i>	7
2 - <i>História do Direito Econômico</i>	10
2.1 - Do Estado Absolutista ao Estado Moderno	11
2.2 - O triunfo do liberalismo econômico.....	12
2.3 - Do início da intervenção estatal	13
3 - <i>Princípios de Direito Econômico</i>	14
3.1 - Princípios de Direito Econômico presentes na CF/88	15
3.2 - Princípios de Direito Econômico presentes na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019	28
Características das regras de Direito Econômico.....	34
1 - <i>Tipos e Conceitos Indeterminados</i>	35
2 - <i>Estímulos - Recompensas ou prêmios</i>	35
3 - <i>Flexibilidade, mobilidade e mutabilidade</i>	37
Sistemas Econômicos, micro e macroeconomia. Política Econômica	37
1 - <i>Microeconomia</i>	37
2 - <i>Macroeconomia</i>	38
3 - <i>Política Econômica</i>	39
3.1 - Instrumento Fiscal	39
3.2 - Instrumento Monetário.....	40
3.3 - Instrumento Cambial	40



Métodos de Direito Econômico	41
Considerações Finais	42



APRESENTAÇÃO DO CURSO

DIREITO ECONÔMICO PARA SEFAZ-CE

Queridos e queridas **Estrategistas**,

É com muito orgulho que apresentamos o nosso **Curso de Direito Econômico** totalmente reformulado com **TEORIA, JURISPRUDÊNCIA e QUESTÕES** para **SEFAZ-CE**. O Direito Econômico é uma matéria única e importantíssima para entendermos os efeitos que o direito tem na economia e, consequentemente na vida de todos nós.

Foi publicado o edital para o concurso da Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron). A banca organizadora é o Instituto Selecon, e a prova objetiva está prevista para o dia 09/05/2021.

O meu objetivo aqui é que você não apenas entenda a matéria, mas também **ACERTE TODAS AS QUESTÕES DE DIREITO ECONÔMICO NA PROVA!** E que depois, como servidor público do Estado brasileiro, tenha a responsabilidade e conhecimento suficientes para prestar serviços essenciais à nossa sociedade.



Encontramos questões de Direito Econômico em Concursos do Brasil inteiro, e os editais costumam abordar pontos em comum.

Vamos falar um pouco sobre o nosso curso?

Trata-se de um curso completamente novo e voltado aos concursos públicos. Fizemos um amplo estudo percebendo as preferências das principais bancas, os assuntos mais cobrados, as doutrinas clássicas e a jurisprudência atualizada. Já na primeira aula vamos abordar **diversas modificações legislativas e previsões constitucionais**, bem como a jurisprudência dos tribunais superiores sobre os principais assuntos! Trazemos, também, o que é cobrado nas principais bancas do país e chamamos atenção, durante o curso, para as principais questões e possíveis pegadinhas dos examinadores.

Espero que vocês aproveitem o curso e que cada aula seja um passo a mais rumo à posse.

Estou torcendo pela sua aprovação!

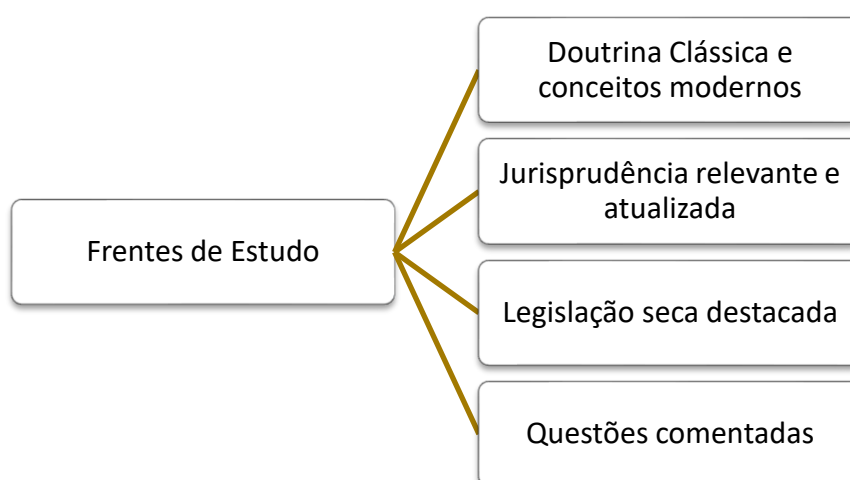


METODOLOGIA

Se no Direito Econômico encontramos o dilema da escassez, utilizamos uma metodologia que respeita o que o concurseiro tem de mais escasso: o **tempo**. Para isso, organizamos o nosso material da forma mais **completa e atualizada** possível, com questões de diversos níveis, doutrina e jurisprudência atualizadas para que nenhuma questão o pegue desprevenido.

Nossa matéria está presente nos mais diversos concursos e nem sempre é estudada com a devida atenção, podendo ser o **ponto decisivo na sua aprovação!**

Confira as nossas **Frentes de Estudo**:



Esta é a nossa proposta!

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, tenhamos algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

As aulas em .pdf têm por característica essencial a **didática**. A nossa proposta é reunir a leitura dos **autores clássicos do Direito Econômico**, como Eros Grau e Washington Peluso Albino de Souza, e também autores mais recentes, como Leonardo Vizeu Figueiredo. Trazemos aqui as informações mais relevantes da doutrina em linguagem acessível e clara para você acertar todas as questões de Direito Econômico da sua prova!



Como a memória visual é extremamente importante e os estrategistas passam muitas horas dedicadas à leitura, utilizaremos **resumos, gráficos, figuras e esquemas para melhor visualização**



e entendimento. Não esqueça de procurar também pela coruja do **Estratégia**, que sempre traz informações importantes para a sua prova!

Com essa estrutura e proposta conferimos a tranquilidade de uma **preparação completa, sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos.**

Não esqueça, também, de que estou aqui para tirar todas as suas dúvidas. Além do nosso **fórum de dúvidas**, estou disponível pelo e-mail **profvanessabrito@gmail.com** e pelo Instagram **@vanessa.arns**

Fique atento, também, às nossas videoaulas, em que traremos os principais pontos da matéria com os assuntos que despencam nas provas!

APRESENTAÇÃO PESSOAL

Já que passaremos bastante tempo juntos, deixo aqui um pouco sobre mim: meu nome é **Vanessa Arns**, sou graduada em Direito pela **Universidade Federal do Paraná** e pós-graduada em Relações Internacionais pela **Universidade de Brasília**. Também sou Mestre em Direito (L.L.M.) pela **Universidade da Califórnia** em Los Angeles e Mestre em Ciência Jurídica (JSM) pela **Universidade de Stanford**, onde também lecionei *Law and Economics* na Faculdade de Economia e Políticas Públicas.

Aqui no Estratégia sou responsável pelas aulas de **Direito Financeiro, Direito Econômico, Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado**. Sou uma professora apaixonada por ensinar e por esclarecer pontos da matéria de forma simples e acessível aos meus alunos. Por isso mesmo deixo os meus contatos para dúvidas e sugestões.

Será um prazer poder ajudar vocês nessa jornada rumo à aprovação!

Espero que, ao final deste curso, você seja tão apaixonado(a) por Direito Econômico quanto sou. Meu objetivo é que você não só **aprenda** os principais pontos da matéria, mas veja também **a importância do Direito Econômico como instrumento jurídico e político, indispensável à nossa democracia, ao nosso desenvolvimento e à efetivação das políticas públicas no Estado Constitucional.**

Estou à disposição para dúvidas, comentários e sugestões!

E-mail: profvanessabrito@gmail.com

Instagram: <https://www.instagram.com/vanessa.arns>

CRONOGRAMA DE AULAS

A fim de atender ao proposto acima, apresentamos o cronograma de aulas:

Aula	Conteúdo	Data
------	----------	------



Aula 00	Conceito . Princípios de Direito Econômico: Conceitos essenciais. Características das regras de Direito Econômico. Sistemas Econômicos, micro e macroeconomia. Política Econômica . Métodos de Direito Econômico	23.05
Aula 01	Ordem constitucional econômica. Evolução Histórica da Ordem Econômica Constitucional. Princípios Econômicos Constitucionais. Políticas Econômicas constitucionais. Intervenção do Estado no Domínio Econômico. Atividades Econômicas do Estado. Liberalismo e Intervencionismo	24.05
Aula 02	Regulação Estatal. As Agências Reguladoras. As Agências Executivas. Atuação Fiscal e Financeira	25.05
Aula 03	A Declaração de Direitos de Liberdade Econômica: Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019. A Declaração de Direitos de Liberdade Econômico: Histórico. Princípios de Direito Econômico na Lei de Liberdade Econômica. A Declaração de Direitos de Liberdade Econômico: Lei Comentada e destacada. Regulamentação da Lei de Liberdade Econômica. Alterações Legislativas decorrentes da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica: Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019	26.05
Aula 04	Direito Concorrencial. Direito Concorrencial ou Direito Antitruste: fundamentos. Disciplina jurídica da Concorrência. Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC). O Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Infrações à Ordem Econômica. Inquérito e Processo Administrativo. Disciplina da concorrência. Normas Antitruste. Questões essenciais. Acordos de Leniência	27.05
Aula 05	Parcerias Público-Privadas. Políticas Econômicas.	28.05
Aula 06	Direito Econômico Regional. Aspectos e normas da ordem econômica regional. Mercosul. Infrações ao comércio exterior. Instrumentos de defesa comercial. Regime jurídico do câmbio e dos capitais internacionais. Mercado de câmbio. Regime jurídico do capital estrangeiro	29.05

Como vocês podem perceber, as aulas são distribuídas para que possamos tratar de cada um dos assuntos com tranquilidade, transmitindo segurança a vocês para um excelente desempenho em prova.

Eventuais ajustes de cronograma poderão ser realizados por questões didáticas e serão sempre informados com antecedência.



DIREITO ECONÔMICO – PDF SIMPLIFICADO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula de hoje vamos iniciar os estudos da disciplina de Direito Econômico

Apesar de ser uma aula introdutória, desde o início traremos assuntos pertinentes e abordados em provas de concurso. Com autores clássicos e teorias modernas, a aula de hoje será uma preparação para provas objetivas e discursivas em Direito Econômico. Mais **do que a simples leitura de um resumo ou da lei seca, o nosso curso apresenta uma visão completa do direito econômico, desde os seus detalhes técnicos até o aprofundamento doutrinário e jurisprudencial.**

Estou à disposição se surgirem dúvidas! Boa aula!

PRINCÍPIOS DE DIREITO ECONÔMICO: CONCEITOS ESSENCIAIS

1 - DIREITO ECONÔMICO: CONCEITO

O Direito Econômico é um **campo único** no direito por não ser de tão fácil conceituação quanto o Direito Civil ou o Direito Penal. O Estado, enquanto regulador de relações subjetivas, **interfere de várias formas nas liberdades e escolhas que cada um dos cidadãos pode tomar**. O **Direito Econômico pode aparecer de diversas formas**: como “*direito da economia*”, de forma bastante ampla; como “*direito do planejamento econômico*” em países particularmente intervencionistas; como “*direito do desenvolvimento econômico*”; ou mesmo “*direito concorrencial*”, limitando-se a interferir nas falhas de mercado e garantindo a livre concorrência em países mais liberais.

É inegável, no entanto, a existência e importância do Direito Econômico no Direito Brasileiro, que aparece no art. 24, I da nossa Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito** tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;



Para Eros Roberto Grau¹, o Direito Econômico pode ser concebido tanto como **método** quanto como **ramo** do Direito, no sentido de ser uma disciplina que **se integra** às disciplinas tradicionais, trazendo um **novo ângulo de visão**, ou uma nova configuração teleológica e prática. O Direito Econômico tem uma metodologia própria e nos permite uma **melhor interpretação das normas e suas adequações à realidade socioeconômica em que estão inseridas**, bem como **impacto dessas normas na realidade social**.

Pensar o Direito Econômico, para Eros Grau, “*é pensar o Direito como um nível do todo social – nível da realidade, pois – como mediação específica e necessária das relações econômicas.*”

O autor complementa:

Pensar **Direito Econômico** é optar pela adoção de um modelo de interpretação essencialmente **teleológica, funcional, que instrumentará toda a interpretação jurídica**, no sentido de que conforma **a interpretação de todo o direito**. É compreender que a realidade jurídica não se resume ao Direito formal. É concebê-lo como um novo método de **análise substancial e crítica**, que o transforma não em Direito de síntese, mas em sincretismo metodológico. Tudo isso, contudo, sem que se perca de vista o **comprometimento econômico do Direito**, o que impõe o estudo da sua **utilidade funcional**.²

Leonardo Vizeu Figueiredo³ conceitua o Direito Econômico como “***o ramo do Direito Público que disciplina a condução da vida econômica da Nação, tendo como finalidade o estudo, o disciplinamento e a harmonização das relações jurídicas entre os entes públicos e os agentes privados, detentores dos fatores de produção, nos limites estabelecidos para a intervenção do Estado na ordem econômica.***”

Para o autor, podemos conceituar, subjetivamente, “*o direito econômico como sendo o conjunto normativo que rege as **medidas de política econômica** concebidas pelo Estado, para disciplinar o **uso racional dos fatores de produção**, com o fito de **regular a ordem econômica interna e externa.***”

Não podemos deixar de citar aqui a bastante completa lição de Washington Peluso Albino de Souza⁴, que aparece praticamente em todos os Manuais de Direito Econômico. O autor aponta o direito econômico como:

“o ramo do Direito, composto por um conjunto de **normas de conteúdo econômico** e que tem por objeto **regulamentar as medidas de política econômica** referentes às relações e interesses **individuais e coletivos**, harmonizando-as – pelo princípio da economicidade – com a ideologia

¹ Grau, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica). 14ª ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 152

² Grau, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica). 14ª ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 153

³ Figueiredo, Leonardo Vizeu. Lições de Direito Econômico. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

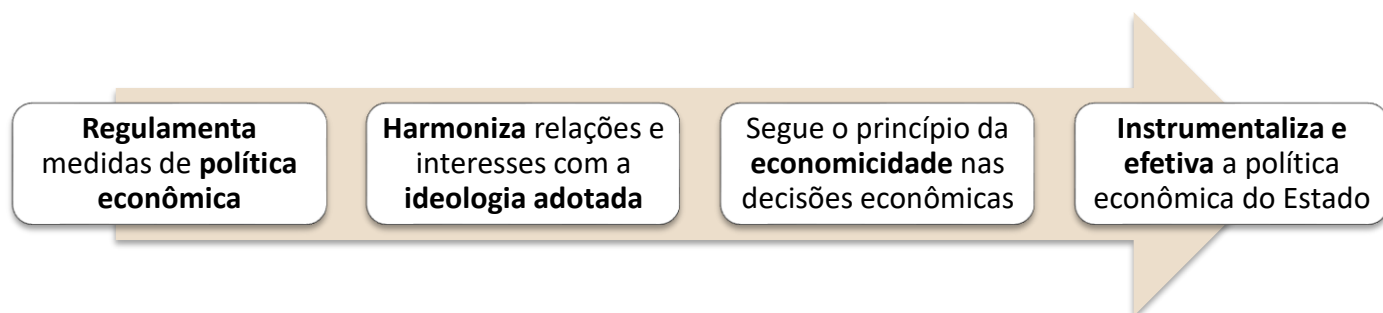
⁴ Souza, Washington Peluso Albino de. Direito Econômico. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 3



adotada na ordem jurídica. Cuida-se do ramo do Direito que se aplica a **regulamentar as medidas de política econômica** que adota uma linha de maior vantagem nas suas decisões. “

Na lição de Eros Grau, a autonomia do Direito Econômico está sustentada sobre a consideração das seguintes circunstâncias:

1. Regulamenta **medidas de política econômica**
2. **Harmoniza** relações e interesses com a ideologia adotada na ordem jurídica
3. **Segue o princípio da economicidade**, também conhecido por ser aquele que observa a maior vantagem (ou maior custo-benefício) nas decisões econômicas, observando sempre o economicamente justo e visando realizar o que a soberania democrática tenha definido na constituição.
4. Destina-se à **instrumentalização**, mediante ordenação jurídica, da política econômica do Estado, bem como a sua efetivação.



Para Bensoussan e Gouvêa⁵, “a **política econômica** consiste num **conjunto de medidas governamentais, micro e macroeconômicas, notadamente fiscais, monetárias, cambiais e creditícias** voltadas à **regulação da economia e obtenção de determinados fins**.”

Existe um aspecto formal que identifica e delimita o Direito Econômico dos demais campos do Direito: **A direção da política econômica pelo Estado**. Os estudos atuais de direito econômico costumam situá-lo no campo do **direito público**, notadamente por regular não apenas atividades privadas, mas também **serviços**

⁵ Bensoussan, Fabio Guimaraes. Manual de Direito Econômico. 5 ed, ver, ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 33.



públicos prestados direta ou indiretamente pelo Estado. Mesmo a Lei de defesa de concorrência pode ser aplicada a pessoas de direito público, como veremos nas nossas próximas aulas.

ESCLARECENDO!



Conceituamos, de forma, simples, o **Direito Econômico** como o **ramo do direito público** cujo objetivo é **regulamentar, instrumentalizar e efetivar** a direção da **política econômica** do Estado de acordo com a **ideologia vigente**.

Economia

- é uma ciência que consiste na análise da produção, distribuição e consumo de bens e serviços.

Direito Econômico

- é o ramo do direito que se compõe das normas jurídicas que regulam a produção e a circulação de produtos e serviços, com vista ao desenvolvimento econômico do país jurisdicionado

Principais Normas

- As principais normas de Direito Econômico regulam monopólios e oligopólios, fusões e aquisições.
- Além disso, direcionam o planejamento econômico de um país.

2 - HISTÓRIA DO DIREITO ECONÔMICO

A ideia recente de economia no sentido de **modo de produção de uma coletividade organizada**, bem como a concepção de economia como ciência, é bastante moderna. O próprio Direito Econômico não existiria se ainda estivéssemos no Estado Liberal Clássico como preconizado por Adam Smith e a mão invisível: não haveria o que se falar em intervenção do Estado da Economia, por exemplo.

Traremos aqui uma evolução histórica relevante para o surgimento e evolução do direito econômico, buscando sempre os detalhes que costumam cair em provas nas mais variadas carreiras jurídicas.



2.1 - Do Estado Absolutista ao Estado Moderno

Na obra de Eros Grau⁶, bastante explorada em provas de concursos públicos, o autor traz que o Estado moderno surge como estado burguês quando o monopólio do poder se consolida, num primeiro momento transformando-se em um **Estado absolutista**: o monopólio das armas e do poder militar é concentrado nas mãos de um único membro, rei ou monarca que recebe tributos e sustenta o seu próprio exército. Houve uma mudança de cavaleiros ou guerreiros livres para oficiais assalariados a serviço do monarca, a quem tudo pertencia e que tudo administrava.

Para Eros Grau, “o que caracteriza a **sociedade moderna**, permitindo o **aparecimento do Estado moderno** é por um lado a divisão do trabalho, por outro a monopolização da tributação e da violência”.

A **revolução francesa** foi a grande mudança nessa lógica e, com o fim da monarquia, foram transferidos os monopólios da força e da tributação a um controle **institucionalmente garantido à sociedade burguesa**.

A partir do momento em que o monopólio passa ao controle do Estado burguês, a lógica que assume a partir daquele instante é a do sistema capitalista de produção. Para Eros Grau, o Estado burguês, com monopólio da violência e da força e caracterizado por uma eticidade que segue uma lógica que serve **indiretamente** ao Estado (a comunidade) e diretamente a si mesmo (classe burguesa), não tendo desenvolvido a ética e a racionalidade como no *Estado hegeliano* citado pelo autor, cuja característica é a razão efetiva: “O Estado hegeliano (...) é o Estado da racionalidade como razão efetiva. Neste, deverão desaparecer os antagonismos, dado que, dialeticamente, o que dá sentido às partes e a totalidade.”⁷

Até aqui não havia o que se falar em intervenção do Estado na economia, algo que só surgiria a partir do século XX. “Para referir, em largos traços, o regime anterior, poderíamos afirmar, singelamente, **que não se admitia interferisse o Estado na “ordem natural” da economia, ainda que lhe incumbisse a defesa da propriedade**”.⁸

A **Constituição do Império** em seu **art. 179** já demonstrava tal liberdade de comércio:

XXIV – Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança, e à saúde dos cidadãos.
XXV – Ficam abolidas as Corporações de Offícios, seus Juizes, Escrivães e Mestres.
XXII – É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude.

⁶ Grau, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica). 14ª ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 14

⁷ Grau, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica). 14ª ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 15

⁸ Id.



Para Eros Grau, no Século XIX, o capitalismo constitui forças produtivas adequadas ao seu conceito, buscando a sua dinâmica de acumulação de riqueza. Resume:

O Estado moderno lentamente evolui e passa por alterações, deixando de prestar-se à harmonização de conflitos e legitimação de poder, passando a funcionar como instrumento de implementação de políticas públicas. O autor passa a ser chamado a intervir na economia, como no exemplo do Decret d'Allard de março de 1791, um dos corolários da livre iniciativa (já cobrado em provas de concurso, como veremos em nossas questões):

O Decret d'Allard, de 2-17 de março de 1791, no seu art. 7º, determinou que, a partir de 1º de Abril daquele ano, **seria livre a qualquer pessoa a realização de qualquer negocio ou o exercício de qualquer profissão, arte ou ofício que lhe aprouvesse**, sendo contudo ela obrigada a munir-se previamente de uma “patente”(imposto indireto), a pagar as taxas exigíveis, e a sujeitar-se aos regulamentos de polícia aplicável.

A idealização de **liberdade, igualdade e fraternidade** se contrapôs à realidade do poder econômico. O próprio surgimento **da defesa da concorrência**, para Eros Grau, trouxe que a liberdade econômica levou à concentração do poder econômico e ao início **dos monopólios e carteis** já naquela época.

“O modelo clássico de mercado **ignorava e recusava a ideia de poder econômico**. Na práxis, todavia, os defensores do poder econômico, porque plenamente conscientes de sua **capacidade de dominação**, atuando a largas braçadas sob a égide de **um princípio sem princípios – o princípio do livre mercado** – passaram e desde então permanecem a controlar os mercados.”

2.2 - O triunfo do liberalismo econômico

Dois autores são fundamentais para melhor entender tanto o liberalismo econômico quanto o surgimento da Economia como ciência. O primeiro e grande pai da economia **Adam Smith**, autor de “**Riqueza das Nações**”, desenvolveu a ideia de uma ordem própria e natural da economia, que se **autorregula de acordo com o interesse dos indivíduos**, a chamada “**mão invisível**” do mercado:



"Não é da benevolência do açougueiro, do cervejeiro e do padeiro que esperamos o nosso jantar, mas da consideração que eles têm pelos próprios interesses. Apelamos não à



humanidade, mas ao amor-próprio, e nunca falamos de nossas necessidades, mas das vantagens que eles podem obter."⁹

A ideia de que os indivíduos e suas escolhas pessoais levariam, conseqüentemente, ao bem e desenvolvimento de toda a sociedade é um dos postulados do liberalismo. Além disso, toda oferta geraria a sua própria procura, garantindo um pleno emprego de acordo com as necessidades da sociedade (Lei de Say, em referência a Jean Baptist Say).

O último e também importante postulado do liberalismo vem de **David Ricardo** e sua **Teoria das Vantagens Comparativas**: a especialização mundial do trabalho maximizaria o proveito econômico de todas as nações. Essa ideia é bastante controversa, porém defendida por alguns autores até hoje: **a especialização mundial do trabalho de David Ricardo preconiza que cada nação tem, naturalmente, aptidão para produzir determinados bens.**

Se o Brasil é mais eficiente em produzir café e Portugal mais eficiente em produzir vinhos, por exemplo, é mais vantajoso para tais países se concentrarem em tais produções e entrarem em acordo para troca de tais mercadorias, de modo que ambos lucrem com esse comércio ao perceber essa aptidão dos países. Tal teoria tem suas verdades e vantagens, mas considerando a era da tecnologia e do aperfeiçoamento, encontra várias críticas sobre a aptidão de cada país e a conseqüente perpetuação de seu subdesenvolvimento.

A definição do que é liberalismo passa pela ideia de livre-empresa e livre comércio, opondo-se ao socialismo ao dirigismo e à intervenção estatal. Segundo a doutrina do liberalismo, o estado não deve interferir nas relações econômicas que existem entre indivíduos, classes ou nações, que devem se autorregular.

Até o fim do século XIX, o liberalismo explica a economia e os rumos que foram tomados pelos países capitalistas, até que as primeiras falhas desse sistema começaram a surgir.

2.3 - Do início da intervenção estatal

Para Benoussan e Gouvêa¹⁰, as primeiras preocupações com a regulação sistemática da economia começaram a surgir no **final do século XIX e no começo do século XX nos Estados Unidos, após a formação de grandes conglomerados de monopólios e com o colapso da Bolsa americana que resultou na Crise de 1929.**

Após os grandes monopólios da *Standard Oil* de John Rockefeller (extração, produção, venda e distribuição de querosene e gasolina) e do aço de Andrew Carnegie, o *Sherman Act de 1890* foi o marco

⁹ SMITH, Adam. An Inquiry Into the Nature and Causes of the Wealth of Nations: With a Life of the Author - Creech, 1806.p. 20

¹⁰ Bensoussan, Fabio Guimaraes. Manual de Direito Econômico. 5 ed, ver, ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 28.



da legislação antitruste que visou garantir a concorrência e a elevação de preços, a exploração de trabalhadores a submissão dos fornecedores.¹¹ Foi o começo do fim do liberalismo econômico.

Após o colapso da bolsa de Nova York em 1929, viu-se que o mercado não se autorregulava tão bem quanto Adam Smith imaginava e que a intervenção do estado na economia, ainda que de forma regulatória, era essencial para o bem-estar da comunidade. Nessa época surgiram as teorias de bem-estar social e de defeitos do mercado corrigidos pela intervenção estatal, de John Maynard Keynes.

CURIOSIDADE



A professora que está escrevendo este material sabe que você tem muito a estudar, mas também tem momentos de lazer. Por isso indico a série **“Gigantes da Indústria”** do *History Channel*, que retrata com realismo essa época em que se formaram os **grandes monopólios** nos Estados Unidos, bem como se **agravaram as crises sociais e trabalhistas**. Depois me conte o que achou! Além de ser uma excelente série, você estudará o surgimento histórico da **necessidade da intervenção do Estado na Economia**.

Autores como Karl Marx procuraram reconfigurar completamente a economia e nos países em desenvolvimento surgiram preocupações como o combate à inflação, promoção do abastecimento interno, teorias desenvolvimentistas e planejamento de crescimento econômico.

No direito, além da **legislação antitruste**, começaram a frutificar ideias de **direito do trabalho** e **função social da propriedade e dos contratos**, proteção dos **consumidores**, instituições para **fomentar o desenvolvimento nacional** e **regulamentar o comércio mundial**. A atuação dos Estados na Economia passou a ser um interesse constante, parte das políticas públicas e preocupação de todos os cidadãos para direcionamento econômico dos países e instituições.

Surgia então o que chamamos de **Direito Econômico**.

3 - PRINCÍPIOS DE DIREITO ECONÔMICO

Os Princípios que regem o Direito Econômico costumam cair bastante em prova e estão presentes, também, na nova Lei de Liberdade Econômica. Muito atenção para este assunto, pois com certeza estará nas mais variadas provas de concurso de agora em diante!

¹¹ Id.





3.1 - Princípios de Direito Econômico presentes na CF/88

Para começarmos a estudar os Princípios na Ordem Econômica Brasileira, devemos começar observando o art. 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos **existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.** (Vide Lei nº 13.874, de **2019**)

É importante destacar, a partir da leitura atenta do Artigo 170 da Constituição Federal, que a ordem econômica traz uma série de fundamentos, finalidades, interpretação e princípios.

Vamos esquematizá-los para melhor compreensão:





Fundamentos da Ordem Econômica

- Valorização do **Trabalho**
- Valorização da **Livre-iniciativa**

Finalidade da Ordem Econômica

- Assegurar a todos a **existência digna**

Ditame

- **Justiça Social**

Princípios

- I - **soberania nacional;**
- II - **propriedade privada;**
- III - **função social da propriedade;**
- IV - **livre concorrência;**
- V - **defesa do consumidor;**
- VI - **defesa do meio ambiente,**
- VII - **redução das desigualdades regionais e sociais;**
- VIII - **busca do pleno emprego;**
- IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.**

É possível perceber, da leitura do art. 170, que o constituinte brasileiro optou por tentar inserir **princípios num primeiro momento opostos: alguns liberalizantes e outros intervencionistas**, optando pela livre-iniciativa e, também, determinando a atuação do Poder Público para que intervenha em favor da dignidade humana e com o fim da erradicação da pobreza e combate às desigualdades sociais, por exemplo.

Para Bensoussan e Gouvêa¹²,

“Não se trata, propriamente, de uma incoerência por parte do constituinte, ou de uma postura inviabilizadora do texto constitucional. É clara a opção pela liberdade econômica, apenas não de forma absoluta.

¹² Bensoussan, Fabio Guimaraes. Manual de Direito Econômico. 5 ed, ver, ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 144.



(...)

É exatamente isso que temos no direito brasileiro: a consagração da liberdade de iniciativa e da propriedade privada, moldadas pela intervenção do Estado.”

São diversas as críticas no sentido de que a nossa constituição econômica é, ao mesmo tempo, **capitalista e anticapitalista**, por incoerência ou indecisão do constituinte que criou um texto híbrido. A questão é que o constituinte não buscou um liberalismo puro, ou mesmo neoliberal.

Eros Grau, especificamente no livro em que trata da Ordem Econômica na Constituição de 1988¹³, explica que:

A ordem econômica na Constituição de 1988 **consagra um regime de mercado organizado**, entendido como tal aquele afetado pelos preceitos da ordem pública clássica (Geraldo Vidigal); opta pelo **tipo liberal do processo econômico**, que só admite a intervenção do Estado **para coibir abusos e preservar a livre concorrência** de quaisquer interferências, quer do próprio Estado, quer do embate econômico que pode levar à formação de monopólios e ao abuso do poder econômico visando aumento arbitrário dos lucros – mas sua posição corresponde ao do neo-liberalismo ou social-liberalismo, como a defesa da livre iniciativa (Miguel Reale); (note-se que a ausência do vocábulo ‘controle’ no texto do art. 174 da Constituição assume relevância na sustentação dessa posição; a ordem econômica na Constituição de 1988 contempla a economia de mercado, **distanciada porém do modelo liberal puro e ajustada à ideologia neo-liberal** (Washington Peluso Albino de Souza); a Constituição **repudia o dirigismo, porém acolhe o intervencionismo econômico**, que não se faz contra o mercado, mas a seu favor (Tércio Sampaio Ferraz Júnior); a Constituição é **capitalista**, mas a **liberdade apenas é admitida enquanto exercida no interesse da justiça social** e confere **prioridade aos valores do trabalho humano** sobre todos os demais valores da economia de mercado (José Afonso da Silva)

Um exemplo de como há **legitimidade constitucional da atuação regulatória do Estado no domínio econômico** foi trazida por Bensoussan e Gouvêa¹⁴ (RT 597.165 AgR/DF do STF):



¹³ Grau, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica). 14ª ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

¹⁴ Bensoussan, Fabio Guimaraes. Manual de Direito Econômico. 5 ed, ver, ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 144.



LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA ATUAÇÃO REGULATÓRIA DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

O estatuto constitucional das franquias individuais e liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa –, permite que sobre elas **incidam limitações de ordem jurídica** (RTJ 173/807-808), destinadas, de um lado, a **proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades**, pois **nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros**.

A **regulação estatal no domínio econômico**, por isso mesmo, seja no plano normativo, seja no âmbito administrativo, traduz **competência constitucionalmente assegurada ao Poder Público**, cuja atuação – destinada a fazer prevalecer os vetores condicionantes da atividade econômica (CF, art. 170) – é justificada e ditada por **razões de interesse público, especialmente aquelas que visam a preservar a segurança da coletividade**.

– A obrigação do Estado, impregnada de qualificação constitucional, **de proteger a integridade de valores fundados na preponderância do interesse social e na necessidade de defesa da incolumidade pública** legitima **medidas governamentais, no domínio econômico, decorrentes do exercício do poder de polícia**, a significar que os princípios que regem a atividade empresarial autorizam, por efeito das diretrizes referidas no art. 170 da Carta Política, **a incidência das limitações jurídicas que resultam do modelo constitucional que conforma a própria estruturação da ordem econômica em nosso sistema institucional.**

(Segunda Turma -AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.165 - DISTRITO FEDERAL. RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO)

Fica clara, portanto, a opção da Constituição Federal, por interpretação do Supremo Tribunal Federal, de adotar um sistema de livre iniciativa, mas não puro: o ministro Celso de Mello afirma que não há princípio ou norma absoluta, tais valores devem ser ponderados de maneira concreta a verificar qual a melhor opção possível para a coletividade.

Há aqui uma clara opção para a ordem econômica: a **valorização do trabalho humano**, que **deve estar sempre ao lado da livre-iniciativa**, bem como os demais valores do art. 170 da Constituição Federal.

O STF em mais de uma oportunidade reconheceu a limitação, dentro do sistema Constitucional, à livre iniciativa, apesar de reconhecer o seu papel primordial. É o voto do Ministro Eros Grau na ADI 1.950 de 02/06/2006:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE **DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA.** ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa.** Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado **só intervirá na economia em situações excepcionais.** 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição **enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade.** Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. **A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho.** Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. **Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto** [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. **Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.** 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Sabemos que não há hierarquia ente normas e princípios constitucionais, e que cabe ao intérprete a ponderação dos interesses do caso concreto. Vendo que a nossa constituição traz não só princípios, mas princípios aparentemente contraditórios, vamos analisar cada um deles.



3.1.1 - Princípio da Livre-iniciativa

Conforme observamos no histórico do Direito Econômico, a Livre-iniciativa é um dos primeiros princípios que aparece para assegurar o direito ao particular de exercer uma atividade econômica. Historicamente, a origem do princípio da Livre-iniciativa pode ser encontrada **no édito de Turgot, de 1776**, e posteriormente no **Decreto d'Allarde de 1791**:

O Decret d'Allard, de 2-17 de março de 1791, no seu art. 7º, determinou que, a partir de 1º de Abril daquele ano, seria livre a qualquer pessoa a realização de qualquer negócio ou o exercício de qualquer profissão, arte ou ofício que lhe aprouvesse, sendo contudo ela obrigada a munir-se



previamente de uma “patente”(imposto indireto), a pagar as taxas exigíveis, e a sujeitar-se aos regulamentos de polícia aplicável.

Conforme ensina Eros Grau, posteriormente, a *Lei de Chapelier* viria a **proibir todas as espécies de corporações de ofício**, terminando oficialmente o que restava da ordem feudal na França.

Em território brasileiro, o marco histórico da livre-iniciativa veio com o **Alvará de 1º de Abril de 1808**, concedendo às colônias portuguesas a liberdade de indústria (D. João VI).

Conforme vimos nos entendimentos do Supremo Tribunal Federal acima, apesar da Livre-Iniciativa ser o nosso primeiro e mais importante princípio citado na Constituição Federal, ele **não se resume a um princípio que exige a abstenção do Estado em interferir na atividade econômica de um particular**. A livre-iniciativa caminha, principalmente, ao lado dos demais princípios, que veremos adiante.



Não confunda o princípio da livre-iniciativa com o da livre concorrência! Por mais que possuam evidentes relações entre si, **elas não se confundem**. A livre-iniciativa, por si só, **não garante a livre concorrência**, e sim que o particular pode livremente praticar uma atividade econômica. **A liberdade de concorrência, como veremos, é uma proteção aos particulares e aos consumidores contra monopólios, carteis, oligopólios e práticas consideradas anticompetitivas (direito antitruste).**

3.1.2 - Princípio da Soberania Nacional

O princípio da Soberania Nacional, que é também princípio fundamental da república nos termos do art. 1º, I da Constituição Federal, aparece aqui como princípio da ordem econômica, mas não necessariamente como repetição.

A soberania econômica nacional significa que o Estado deve, soberanamente, dar rumo à sua própria economia, definir políticas públicas que viabilizem a participação da sociedade nacional em condições de igualdade com as sociedades internacionais. Isso significa que o Estado tem soberania **tanto para proteger a indústria nascente nacional, bem como para criar “campeãs nacionais”** (fusões e aquisições de empresas e grupos econômicos fortificados para conquista de mercados no exterior), de acordo com os interesses do Estado.

Veremos a importância do princípio da soberania nacional econômica também quando tratarmos sobre direito econômico internacional, OMC e Mercosul.

3.1.3 - Propriedade Privada



O princípio da Propriedade Privada é definido **geralmente como aquele que assegura ao seu titular diversos poderes, como usar, gozar e dispor de um item ou espaço, de modo absoluto, exclusivo e perene**. É essencial aos sistemas capitalistas e protege os interesses individuais do proprietário em detrimento da coletividade.

O Princípio da Propriedade privada aparece também na **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**, mas ela é historicamente protegida pelos direitos internos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 17 dispõe que:

"todo indivíduo tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros e que ninguém será arbitrariamente privado da sua propriedade".

No Brasil está prevista na Constituição Federal, no artigo 5º (incisos XXII e XXIII, respectivamente, a garantia do direito de propriedade e a instituição da função social da propriedade), art. 170 dentre outros, como **direito fundamental**. Também está prevista no **Código Civil de 2002** em seu artigo 1.228:

Art. 1.228. O **proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha**.

§ 1º O **direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais** e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços **considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante**.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

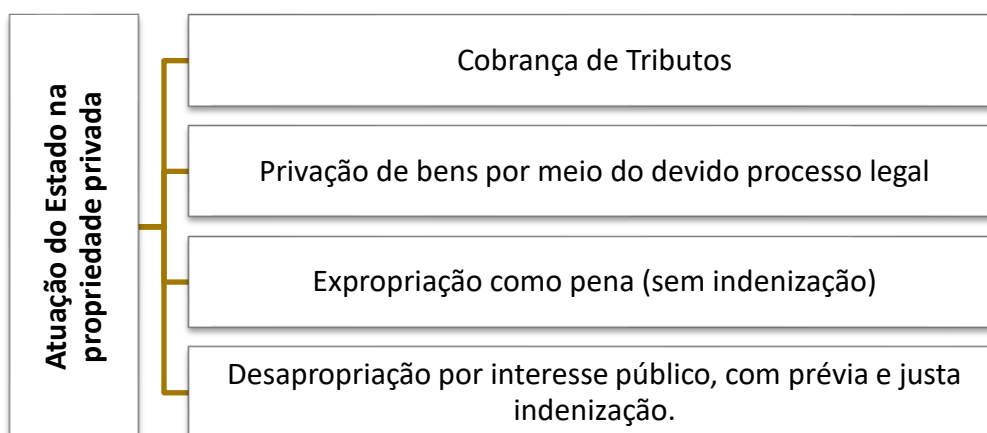
O **princípio da propriedade** também veda ao Estado a **sua atuação na propriedade privada, que passa a ser limitada aos casos expressamente previstos na Constituição**. Os exemplos são:

1. A cobrança de tributos
2. A privação de bens por meio do devido processo legal, assegurada a ampla defesa e o contraditório



3. A expropriação, sem indenização, dos bens envolvidos no cultivo de plantas psicotrópicas e tráfico de drogas, como espécie de pena (art. 243) e
4. A desapropriação, mediante previa e justa indenização, e a requisição ou ocupação temporárias.

Um outro exemplo é a restrição ao direito de construir decorrente de limitação administrativa, em que o proprietário de um terreno deve observar e respeitar o **planejamento urbano instituído pelo município**, por exemplo. Se a restrição for posterior, será reconhecido ao proprietário o direito à indenização. No caso de as restrições administrativas preexistirem à época de aquisição do terreno, não são passíveis de indenização. (STF RE 140.436)



Logo após o **Princípio da Propriedade**, costuma-se encontrar o **Princípio da Função Social da Propriedade**, demonstrando que o direito à propriedade não é absoluto, como veremos a seguir.

3.1.4 - Função Social da Propriedade

A função social da propriedade é **considerada um conceito jurídico aberto ou indeterminado**, que observa o **interesse individual na propriedade privada**, sem que perca seu caráter individual de liberdade, **mas o relativiza em busca da igualdade social**, bem como do **interesse da coletividade**, e atua como **princípio estruturante da ordem jurídica brasileira**.

No Direito atual, é possível afirmar que a **função social compõe a propriedade**. A propriedade é, ao menos nesse sentido, **função social**, pois ao mesmo tempo que é estrutura, é função. Podemos afirmar **que a garantia constitucional da propriedade não tem incidência nos casos em que a propriedade não atende a sua função social**.



Para fins de exemplo, o art. 186 da Constituição Federal traz as hipóteses em que **a função social será cumprida** no caso de propriedade rural:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Como **princípio da Ordem Econômica**, a **função social da propriedade** – dos meios de produção, bem como a função social da empresa – **pressupõe a preservação da empresa e a busca do pleno emprego, e atua em conjunto com os princípios e valores da ordem econômica constitucional brasileira**. Não é possível, portanto, afirmar ou enxergar uma empresa, uma atividade econômica ou mesmo um meio de produção de forma isolada: cada elemento da sociedade e da economia faz parte de um todo de interesse da coletividade, e deve atuar como tal.

3.1.5 - Livre Concorrência

Conforme destacamos, a livre concorrência não se confunde com a livre-iniciativa, apesar de necessitar da livre-iniciativa para a sua efetivação. A ideia de concorrência aqui é baseada na **ideia de direito antitruste ou concorrencial: permitir a entrada de pequenas empresas no mercado em igualdade de condições, condenar cartéis, monopólios e condutas anticompetitivas com *antidumping* e *deep pocket*, proporcionando um ambiente de igualdade de concorrência às empresas nos mais variados âmbitos da economia**.

No Brasil, como veremos, o **Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)** é o órgão por excelência de **defesa da concorrência**, uma **proteção tanto às empresas quanto aos consumidores**, já que quanto mais competidores no mercado, melhores os preços e serviços ofertados para determinada área da economia na busca de conquistar os consumidores. Quanto mais fechados os mercados, mais propensos são aos cartéis e abusos concorrenciais, acordos de preços e outras condutas anticompetitivas.

Há uma Súmula do Supremo Tribunal Federal que protege especificamente o princípio da livre concorrência e costuma aparecer em provas:



Súmula 646 - Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal,

“Não cabe ao Município, sob pena de olvidar o princípio constitucional da **liberdade de iniciativa econômica**, proibir a abertura de novo estabelecimento comercial similar ao existente dentro de uma distância de quinhentos metros. **O procedimento acaba por criar uma verdadeira reserva de mercado, em desrespeito aos princípios contidos na Carta da República, especialmente o da livre concorrência.** Nesse sentido o Verbete 646 da súmula deste Tribunal. “

[RE 438.485, rel. min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 25-4-2011, DJE 83 de 5-5-2011.]



Atenção! Não confunda o **princípio da livre concorrência** com a **cláusula de não-concorrência (cláusula de não-restabelecimento)**, presente hoje no Código Civil: Art. 1.147. *Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.*

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

A ideia da cláusula de não-concorrência diz respeito a uma obrigação implícita do alienante de não concorrer com o adquirente de seu estabelecimento comercial, com base no princípio da boa-fé objetiva e no reconhecimento de existência de obrigações pós-contratuais. Não diz respeito à concorrência ampla de livre mercado tratada aqui no Direito Econômico.

3.1.6 - Defesa do Consumidor

A Defesa do Consumidor é princípio informante do Direito Econômico de especial interesse em nosso ordenamento jurídico, desde o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Lei 8.978/90), até sua defesa por órgãos de três esferas da federação, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública. Adicione-se aqui os Procons e as entidades civis de defesa do consumidor, todas com a finalidade de garantir a livre concorrência no mercado e defender o bem-estar econômico do consumidor final, que é beneficiado com melhores preços, produtos e serviços. É um princípio que informa toda a ordem econômica.

Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal na ADI 2.832/PR:





Na realidade, a **proteção estatal ao consumidor** – quer seja esta qualificada como um **direito fundamental positivado no próprio texto da Constituição da República**, quer seja **compreendida como diretriz confirmadora da formulação e execução de políticas públicas**, bem assim do exercício das atividade econômicas em geral – assume, em última análise, na perspectiva do sistema jurídico consagrado em nossa Carta Política **a condição de meio instrumental destinado, enquanto expressão de um “princípio constitucional positivo”**(EROS ROBERTO GRAU, “A Ordem Econômica na Constituição de 1988”, p. 271, item n.115, 6ª ed. 2001.), **a neutralizar o abuso do poder econômico praticado em detrimento das pessoas e de seu direito ao desenvolvimento e a uma existência digna e justa.**

STF, Pleno, ADI MC 2.832/PR. Min Ricardo Lewandowski, DJ de 20/06/2008

3.1.7 - Defesa do meio ambiente

Encontramos uma defesa do meio ambiente no capítulo VIII da Constituição Federal – **Da Ordem Social**, não obstante seja citado também como **princípio da ordem econômica**. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, **para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente**, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a **produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente**;

(...)

§ 2º Aquele **que explorar recursos minerais** fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



§ 3º As **condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente** sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições **que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais**.

(...)

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Fica claro, portanto, **que a livre-iniciativa e a atividade econômica também estão condicionadas ao Princípio da Defesa do Meio ambiente, se por acaso vierem a degradá-lo ou alterá-lo de alguma forma**. Enquanto na redação original da ordem econômica o inciso VI se limitava à “defesa do meio ambiente”, a Emenda Constitucional 42/2003 veio complementar o inciso, estabelecendo *“a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”*

Para Eros Grau,

“Não pode haver promoção do bem de todos ou da justiça social sem o respeito da dignidade da pessoa humana, o que não se dá sem o reconhecimento da função social da propriedade e sem que a **utilização dos recursos do ambiente seja sustentável**.”

Ou seja, o direito econômico, por sua vez, deve cumprir as determinações da ordem econômica da Constituição Federal de 1988. Conforme define o artigo 170, em termos Constitucionais, o “meio ambiente” é o “ecologicamente equilibrado”, adequado à existência do homem e dos animais, com respeito à fauna, flora e todos os demais recursos naturais do planeta, passível de fruição por toda coletividade, ou seja, um bem de uso comum.

A nossa Constituição de 1988 foi a primeira Constituição Brasileira a enfrentar o tema com profundidade. Além disso, conforme previsto no artigo 129, III, da Constituição, o Ministério Público é responsável promover inquérito civil e ação civil pública para proteger o meio ambiente.

É importante lembrar que a Lei 6.938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, (artigos 1º e 4º) expressa que o **principal objetivo a ser atingido pela Política Nacional do Meio Ambiente é a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico**.

A compatibilização destes valores consiste na promoção do chamado **desenvolvimento sustentável**, com a exploração equilibrada de recursos naturais disponíveis, **nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras**.



3.1.8 - Redução das desigualdades regionais e sociais

A Redução das desigualdades regionais e sociais é um dos **objetivos fundamentais da república, segundo o art. 3º da Constituição Federal**. A maneira de alcançar tal redução é seguramente por meio da ordem econômica. Com a possibilidade de planejamento e intervenção, o Poder Público deve se empenhar na promoção do desenvolvimento econômico de forma a reduzir as desigualdades regionais e sociais, seja por meio **de salários mínimos** estabelecidos, ou por **tratamentos diferenciados e incentivos fiscais** para certas regiões, com o exemplo da **Zona Franca de Manaus, criada na época do Presidente Juscelino Kubitschek para desenvolver a região**.

Segundo o site da Superintendência da Zona Franca de Manaus¹⁵:

Zona Franca de Manaus (ZFM) é um **modelo de desenvolvimento econômico** implantado pelo governo brasileiro objetivando **viabilizar uma base econômica na Amazônia Ocidental**, promover a melhor integração produtiva e social dessa região ao país, garantindo a soberania nacional sobre suas fronteiras.

A mais bem-sucedida estratégia de desenvolvimento regional, o modelo leva à região de sua abrangência (estados da Amazônia Ocidental: Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima e as cidades de Macapá e Santana, no Amapá) **desenvolvimento econômico aliado à proteção ambiental, proporcionando melhor qualidade de vida às suas populações**.

A ZFM compreende três pólos econômicos: comercial, industrial e agropecuário. O primeiro teve maior ascensão até o final da década de 80, quando o Brasil adotava o regime de economia fechada. O industrial é considerado a base de sustentação da ZFM. O pólo Industrial de Manaus possui aproximadamente 600 indústrias de alta tecnologia gerando mais de meio milhão de empregos, diretos e indiretos, principalmente nos segmentos de eletroeletrônicos, duas rodas e químico. Entre os produtos fabricados destacam-se: aparelhos celulares e de áudio e vídeo, televisores, motocicletas, concentrados para refrigerantes, entre outros. O pólo Agropecuário abriga projetos voltados à atividades de produção de alimentos, agroindústria, piscicultura, turismo, beneficiamento de madeira, entre outras.

3.1.9 - Busca do Pleno Emprego

Lembramos aqui que o Art. 170 diz que “**A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.** (...)”.

A busca do pleno emprego se encaixa justamente **na valorização do trabalho humano, na existência digna e na justiça social**. Mais do que um desenvolvimento econômico do país e seu crescimento econômico como

¹⁵ Disponível em http://www.suframa.gov.br/zfm_o_que_e_o_projeto_zfm.cfm



um todo, a **justiça social e acesso à economia se dá por meio da busca do pleno emprego**, assegurando uma **existência digna** à população.

A preocupação com a manutenção da empresa, segundo a Lei 11.101/2005 de Falências e Recuperações Judiciais, é precisamente a preocupação com a manutenção do emprego e da chamada função social da empresa.

É o que demonstra o art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, **a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

3.1.10 - Tratamento Favorecido para as empresas de pequeno porte

Encontramos no art. 170 da CRFB/88, a exigência de um tratamento diferenciado e favorecido para as empresas de pequeno porte por uma série de motivos: **(i) assegurar condições mínimas de concorrência num mercado com competidores maiores e de maior envergadura; (ii) fomentar o relevante papel desempenhado pelas microempresas e empresas de pequeno porte na geração de empregos e renda; e (iii) incentivar a formalização de micro e pequenos empreendedores que muitas vezes trabalham na informalidade.**

Há aqui uma preocupação com **o pleno emprego, com a justiça social e também com o desenvolvimento econômico do país**. A lei 123/2006 criou um microsistema aplicável às micro e pequenas empresas, com incentivos específicos.

3.2 - Princípios de Direito Econômico presentes na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019

NOVIDADE!



Pela **relevância e atualidade** da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 para o Direito Econômico, trouxemos os princípios destacados pela lei:

Quanto à Lei da Liberdade Econômica (Medida Provisória nº881, de 2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019):

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º Fica instituída a **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**, que estabelece **normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica** e disposições sobre a **atuação do Estado como agente normativo e regulador**, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, **econômico**, urbanístico e do trabalho **nas relações jurídicas** que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre **exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente**.

§ 2º Interpretam-se **em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas**.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e **será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo**.

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de **liberação da atividade econômica** for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se **atos públicos de liberação** a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e **os demais atos exigidos**, sob qualquer denominação, **por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica**, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Atente-se, em especial para os princípios que norteiam o disposto na Lei da Liberdade Econômica:



Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a **liberdade** como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a **boa-fé do particular** perante o poder público;

III - **a intervenção subsidiária e excepcional do Estado** sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - **o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.**

Parágrafo único. **Regulamento** disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São **direitos de toda pessoa, natural ou jurídica**, essenciais para o **desenvolvimento e o crescimento econômicos do País**, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - **desenvolver atividade econômica de baixo risco**, para a qual se valha exclusivamente de **propriedade privada própria ou de terceiros consensuais**, sem a **necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica**;

II - desenvolver **atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana**, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as **normas de proteção ao meio ambiente**, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as **restrições advindas de contrato**, de **regulamento condominial** ou de **outro negócio jurídico**, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a **legislação trabalhista**;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o **preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda**;

IV - **receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública** quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;



V - gozar de **presunção de boa-fé** nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de **forma a preservar a autonomia privada**, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - **desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente**, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de **livre estipulação das partes pactuantes**, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX - ter a garantia de que, nas **solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica** que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, **o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos**, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

XI - não ser exigida **medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva**, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico

(...)

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a **finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e**

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

(...)

§ 5º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

(...)



CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É **dever da administração pública** e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no **exercício de regulamentação de norma pública** pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, **evitar o abuso do poder regulatório** de maneira a, indevidamente:

I - **criar reserva de mercado** ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - **redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores** nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - **exigir especificação técnica que não seja necessária** para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que **impeçam ou retardem a inovação** e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - **aumentar os custos de transação** sem demonstração de benefícios;

VI - criar **demanda artificial ou compulsória de produto**, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir **limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas**;

VIII - restringir o **uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico**, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º **As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral** de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, **serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.**

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre **a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos**



mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

A recente Lei de Liberdade Econômica busca trazer **mais liberdade e dinamicidade** à economia, fazendo com que o **Estado respeite as liberdades dos empresários e que cada alteração de ato normativo venha antes com análise prévia de impacto regulatório**, não ficando a economia brasileira **refém de atos normativos editados ao bel-prazer dos poderes públicos**.

Segundo a *“Proposta acadêmica para a reforma das bases jurídicas da regulação e de sua governança nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal”*¹⁶, sob a responsabilidade dos Professores Carlos Ari Sundfeld (FGV-SP, coordenador), Eduardo Jordão (FGV-RJ), Egon Bockmann Moreira (UFPR), Floriano Azevedo Marques Neto (USP), Gustavo Binenbojm (UERJ), Jacintho Arruda Câmara (PUC-SP), José Vicente Santos de Mendonça (UERJ) e Marçal Justen Filho (ex-UFPR), o objetivo da proposta de reforma foi promover *“uma mudança significativa no Estado (...) para a melhoria do ambiente de negócios no Brasil.”*

“É que o peso da regulação pública – muitas vezes de eficácia duvidosa – é cada vez maior e inibe o empreendedorismo, a inovação, a livre competição e os avanços de produtividade.”

Segundo os professores, também, **“A proposta é editar diploma com a função de lei de introdução ao direito econômico**, usando a **competência legislativa em matéria de normas gerais de direito econômico**, dada à União pela Constituição de 1988 (CF, art. 24, I e § 1º) e até hoje não exercida.

“ Os comandos da nova lei terão de ser observados pelos legisladores e pelos administradores federais, estaduais, distritais e municipais sempre que exercerem competências públicas de ordenação sobre as atividades privadas. As novas normas terão **impacto indireto no controle judicial da ação pública de ordenação econômica e na proteção judicial da atuação privada.**”

Os objetivos **da Lei de Liberdade econômica**, com a função **de lei de introdução ao direito econômico**, são explicados pelos professores idealizadores como:

1. **Explicitar as condições jurídicas para que a liberdade econômica seja validamente limitada por medidas regulatórias.** Parte destas condições já têm sido reconhecidas judicialmente, principalmente pelos tribunais superiores, mas a sua explicitação legislativa serve para facilitar a sua compreensão e difusão. O projeto tem, neste sentido, também um valor didático e expletivo, contribuindo para assegurar a liberdade econômica na prática administrativa cotidiana e reduzindo ao essencial as suas frequentes limitações.

¹⁶ Sundfeld, Carlos Ari and Jordao, Eduardo and Bockmann Moreira, Egon and Azevedo Marques Neto, Floriano and Binenbojm, Gustavo and Arruda Câmara, Jacintho and Mendonca, Jose Vicente and Justen Filho, Marçal, Anteprojeto da Lei Nacional de Liberdade Econômica - FGV Direito SP + sbdp (Preliminary Project of the National Law of Economic Freedom) (April 4, 2019). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3380333> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3380333>



2. **O segundo objetivo é, para proteger a liberdade e as finalidades públicas, criar instrumentos para as medidas estatais de intervenção serem metódica e efetivamente avaliadas, questionadas, corrigidas e, quando inadequadas, substituídas ou eliminadas.** São instrumentos para assegurar que toda regulação estatal da vida privada seja considerada sempre como experimental e provisória.
3. **O terceiro objetivo explícito do projeto é o de contribuir com o combate à corrupção.** A estratégia aqui é a da redução das barreiras à entrada. O projeto fala em “atos públicos de liberação”, que deverão ser excepcionais e temporários. Na literatura econômica, a proliferação destes atos públicos de liberação está associada à criação de oportunidades para atos ilícitos. O exercício da atividade econômica em questão fica, assim, condicionado à obtenção, pelos agentes públicos, de vantagens indevidas. É a teoria das “cabines de pedágio” ou *tollbooth theory*. O projeto busca reduzir estas oportunidades, **limitando os atos de liberação e exigindo a sua revisão periódica.** Ao fazer isso, tende a **jogar luz sobre diversas medidas que servem a fins espúrios e não se destinam à consagração de nenhuma finalidade pública relevante.**

Portanto, a Lei Nacional da Liberdade Econômica, além de trazer, ao Direito brasileiro como um todo, **conceitos jurídicos consistentes para balizar as relações entre o poder público ordenador e a iniciativa econômica privada**, concebeu um programa paulatino, porém constante, para a revisão regulatória em todas as unidades do estado brasileiro, com princípios focados na livre iniciativa e na melhoria da regulação como um todo para agentes econômicos, na diminuição da burocracia desnecessária e no incentivo ao crescimento econômico e à livre iniciativa.

CARACTERÍSTICAS DAS REGRAS DE DIREITO ECONÔMICO

Quando falamos em **direito econômico**, é comum pensarmos nas situações de falhas de mercado (como monopólios e cartéis) e **na tutela jurídica de sujeitos passivos hipossuficientes em relações de dominação, como os consumidores e acionistas minoritários.** É comum pensarmos, também, na disciplina que **orienta os mercados e impulsiona a economia, como a determinação de juros ou da taxa de câmbio.**

Podemos adicionar às preocupações de direito econômico as **ofertas públicas de títulos e valores mobiliários**, como o tesouro direto, bem como os incentivos a investimentos estrangeiros. Outros exemplos de instrumentos de política econômica são as **CIDES (contribuições de intervenção no domínio econômico), o endividamento público e os incentivos fiscais.**

As normas de direito econômico **são únicas** no ordenamento jurídico e demandam uma **técnica legislativa peculiar e especializada**, que entenda a realidade regulamentada. As normas devem ser, também, flexíveis o suficiente para acompanhar a economia. Veremos algumas características essenciais das regras de direito econômico.



1 - TIPOS E CONCEITOS INDETERMINADOS

No **raciocínio conceitual**, como utilizado no Direito Penal, se estabelecem características de um objeto e todas são essenciais. A norma construída pelo método conceitual, portanto, é aplicada quando todos os elementos estão presentes.

Já no chamado **raciocínio tipológico** há um conjunto de características que apresentam o objeto, mas nem todos devem estar presentes ao mesmo tempo. *“A norma jurídica tipológica pode ser aplicada desde que um ou alguns desses elementos bastantes para caracterizar o objeto sejam identificados no fato estudado.”*¹⁷

Considerando a possibilidade de conceitos fechados ou abertos, temos também a técnica dos **conceitos indeterminados**, cuja característica é a **possibilidade de abstração**. Isso resulta em uma maior margem de aplicação e interpretação pelo aplicador da norma, tornando-a capaz de ajustes de acordo com a realidade fática.

Bensoussan e Gouvêa¹⁸ trazem o caput do art. 36 da **Lei da Concorrência** (Lei 12.529/2011) como exemplo:

Art. 36. Constituem **infração da ordem econômica**, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar **a livre concorrência ou a livre iniciativa**;
- II - dominar **mercado relevante** de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV - exercer de forma abusiva **posição dominante**.

Não há aqui um conceito fechado de infração à ordem econômica ou mesmo do que é posição dominante, tornando-se conceitos indeterminados que necessitam de interpretação do aplicador da lei.

2 - ESTÍMULOS - RECOMPENSAS OU PRÊMIOS

Outra característica bastante interessante das normas de direito econômico é que muitas vezes a punição tradicional que encontramos em sanções jurídicas é insuficiente para regular todos os fatos do direito econômico. Quando um país tem uma política econômica, muitas vezes, pretendemos com uma regra estimular a realização de uma determinada atividade ao invés de punir alguém que não a realizar. É possível

¹⁷ Bensoussan, Fabio Guimaraes. Manual de Direito Econômico. 5 ed, ver, ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 40.

¹⁸ Id.



realizar isso por meio de incentivos fiscais, linhas de crédito especiais para determinado ramo de produção, redução de impostos ou mesmo promoção internacional de determinada indústria, etc.

São exemplos de sanção premial os arts. 4º, 5º e 6º da Lei 11.196/2005¹⁹, que institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras :

Art. 4º No caso de **venda ou de importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação**, fica suspensa a exigência: I - **da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno**, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado;

II - **da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação**, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado.

(...)

Art. 5º No caso de **venda ou de importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação**, fica suspensa a exigência: (Regulamento)

I - **da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins** incidentes sobre a receita bruta auferida pela prestadora de serviços, quando tomados por pessoa jurídica beneficiária do Repes;

II - **da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação**, para serviços importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes.

(...)

Art. 6º As suspensões de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei **convertem-se em alíquota 0 (zero)** após cumprida a condição de que trata o caput do art. 2º desta Lei, observados os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º e o § 2º do art. 5º desta Lei.

Trata-se de um claro incentivo à atividade econômica, colocando em vantagem o agente que praticar a atividade desejada.

¹⁹ Bensoussan, Fabio Guimaraes. Manual de Direito Econômico. 5 ed, ver, ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 44.



3 - FLEXIBILIDADE, MOBILIDADE E MUTABILIDADE

Outras características importantes das normas de direito econômico são a **flexibilidade**, a **mobilidade** e a **mutabilidade**, todas extremamente necessárias para adequar as regras à realidade dinâmica da economia. Segundo Washington Albino de Souza, *"uma das características das leis de Direito Econômico é o seu compromisso com a dinâmica da realidade social"*²⁰. Com as mudanças na inflação, no câmbio e com as mais variadas flutuações na economia, a norma que regula deve ser alterada com certa rapidez, algo impeditivo para o nosso moroso processo legislativo.

O próprio poder normativo das agências reguladoras é resultado disso – criam-se exceções ao princípio da estrita legalidade para um melhor funcionamento da intervenção econômica como um todo.

SISTEMAS ECONÔMICOS, MICRO E MACROECONOMIA. POLÍTICA ECONÔMICA

1 - MICROECONOMIA

A Microeconomia é considerada a base da moderna teoria econômica, e estuda suas relações fundamentais. Também conhecida como a *"teoria dos preços"*, analisa a formação **de preços no mercado**, ou seja, como a empresa e o consumidor interagem e decidem **qual o preço e a quantidade de determinado bem ou serviço em mercados específicos**.

É possível afirmar que a análise da microeconomia se preocupa na formação dos preços de bens e serviços de fatores de produção (salários, aluguéis, lucros) em determinados mercados.

A teoria microeconômica não deve ser confundida com a economia de empresas pois tem enfoque distinto. **A Microeconomia estuda o funcionamento da oferta e da demanda na formação do preço no mercado, isto é, o preço obtido pela interação do conjunto de consumidores com o conjunto de empresas que fabricam um dado bem ou serviço.**

Em se tratando da teoria econômica tradicional, a teoria microeconômica clássica assume que os agentes econômicos, os indivíduos ou as empresas são "agentes racionais" (*rational choice theory*), isto é, pressupõe que existem informações e capacidades cognitivas suficientes para, para maximizar sua satisfação e bem-estar.

John Hicks e Paul Samuelson são considerados os pais da microeconomia tradicional atual, que podemos dividir em quatro áreas:

²⁰ SOUZA, Washington Peluso Albino. Primeiras Linhas de Direito Econômico. São Paulo: LTR, 2003 p. 141.



1. **A teoria do consumidor**, que estuda o comportamento dos indivíduos ao fazer escolhas sujeitas a restrições orçamentárias
2. **A teoria da firma**, que estuda o comportamento de empresas que pretendem maximizar seus lucros.
3. **A teoria das trocas dos mercados**, que podem ou não ser concorrenciais;
4. **A teoria do ótimo econômico**, que recorre ao conceito de Pareto para avaliar a eficiência econômica das interações coletivas entre os agentes por meio do comércio. Destacamos aqui a “Eficiência de Pareto ou “ótimo de Pareto”, um conceito desenvolvido pelo economista italiano Vilfredo Pareto, que define um estado de alocação de recursos em que é impossível realocá-los de forma que a situação de qualquer participante seja melhorada sem piorar a de outro participante – significando o bem estar máximo atingível.

Considerando o aspecto microeconômico, **as normas de direito econômico ganham maior especificidade e regulam direitos subjetivos e individuais**. O exemplo é a regulação da concorrência, em que as empresas que pretendem fazer fusões ou aquisições são individualmente reguladas, limitando os direitos de contratar e edificar, ligados intimamente à função social da propriedade e aos interesses do livre comércio.

2 - MACROECONOMIA

Macroeconomia é uma das divisões da ciência econômica dedicada ao estudo, medida e observação de uma economia regional ou nacional como um todo individual.

O termo macroeconomia teve origem na década de 1930 a partir da Grande Depressão iniciada em 1929, conforme estudamos, em que os estudos sobre o funcionamento da macroeconomia se intensificaram. A primeira grande obra literária macroeconômica é considerada a *Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda*, do economista britânico John Maynard Keynes, dando origem a Revolução Keynesiana que se opôs ao liberalismo e à Economia Clássica.

“A macroeconomia concentra-se no estudo do comportamento agregado de uma economia, ou seja, das principais tendências (a partir de processos microeconômicos) da economia no que concerne principalmente à produção, à geração de renda, ao uso de recursos, ao comportamento dos preços, e ao comércio exterior. Os objetivos da macroeconomia são principalmente: o crescimento da economia, o pleno emprego, a estabilidade de preços e o controle inflacionário. Um conceito fundamental à macroeconomia é o de sistema econômico, ou seja, uma organização que envolva recursos produtivos.”²¹

Quando observamos o Direito Econômico sob o prisma da macroeconomia, não há o que se falar em destinatário individualizado: *“as normas de planejamento econômico e as normas de controle das variáveis*

²¹ROSSETTI, José Paschoal, 1941 - "Introdução à economia". 20. ed. - 9. reimpr. - São Paulo : Atlas, 2012.



econômicas, como a definição da taxa de juros, dirigem-se à toda coletividade e a todos os agentes econômicos.”²²

3 - POLÍTICA ECONÔMICA

São objetivos da política econômica o desenvolvimento econômico, a estabilidade econômica e a distribuição de riqueza e renda. Quando se fala em política econômica, geralmente se refere à macroeconomia.

Para Bensoussan e Gouvêa²³, *“o governo também pratica política microeconômica quando impede comportamentos monopolistas e nos mercados, quando fornece subsídios a setores da economia, quando concede benefícios fiscais a determinadas atividades, quando abre linhas de crédito especiais para microempresas ou para produtores rurais, etc.”*

No entanto, a política econômica que encontramos no conceito de direito econômico é normalmente a política econômica total, que significa as medidas de macroeconomia tomadas pelo governo. Os instrumentos de política econômica utilizados para alcançar os objetivos de desenvolvimento, distribuição e estabilização da economia se dividem em três grupos: **instrumento fiscal, instrumento monetário e instrumento cambial.**

Trataremos de cada um separadamente:

3.1 - Instrumento Fiscal

O instrumento fiscal é composto basicamente por **gastos e receitas governamentais**. Conforme preconizado por Keynes, **o governo pode gastar mais com a finalidade de aumentar o consumo e, com isso, estimular a produção de bens e a prestação de serviços, a contratação de pessoal para movimentar ou “aquecer” a economia.** Para gastar mais, o Estado necessita naturalmente de mais receitas, aumentando-se a arrecadação tributária ou emitindo títulos públicos.

O **Instrumento fiscal**, tem também, seus perigos. Níveis elevados de endividamento público elevam a taxa de juros e inibem investimentos privados, bem como níveis elevados de carga tributária reduzem a lucratividade das empresas e desestimulam a produção.

Por esse motivo, os gastos públicos devem ser mantidos em níveis estáveis e elevados somente em caso de necessidade pública, por prazos curtos, em situações de crises conjunturais, como aconteceu com a Crise de 1929.

Existem dois modos de Política Fiscal: a Política Fiscal Expansiva e a Política Fiscal Restritiva.²⁴

²² Bensoussan, Fabio Guimaraes. Manual de Direito Econômico. 5 ed, ver, ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 33.

²³ Bensoussan, Fabio Guimaraes. Manual de Direito Econômico. 5 ed, ver, ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 65.

²⁴ RAMOS, Fernando Antônio C. Política econômica brasileira. FGV Online, 2015



a) A Política Fiscal expansiva: é usada quando há uma insuficiência de demanda agregada em relação à produção. Isto ocorre quando temos "hiato deflacionário", **havendo a formação de estoques excessivos, levando empresas a reduzir a produção e aumentando o desemprego.**

As medidas nesse caso seriam:

- aumento dos gastos públicos;
- diminuição da carga tributária, estimulando despesas de consumo e investimentos;
- estímulos às exportações e a criação de barreiras às importações, beneficiando a produção nacional.

b) A Política Fiscal restritiva: é usada quando a **demand**a agregada supera a **capacidade produtiva da economia**, no chamado "hiato inflacionário", em que há diminuição dos estoques e aumento dos preços.

As medidas seriam:

- Diminuição dos gastos públicos
- Elevação da carga tributária sobre os bens de consumo
- Elevação das importações, pela redução de barreiras.

3.2 - Instrumento Monetário

Por **moeda**, em economia, entende-se tanto o **papel-moeda circulante e os depósitos bancários à vista, que podem ser sacados a qualquer momento, quanto depósitos em carteira de poupança e títulos representativos de valor.**

Os instrumentos de política monetária, de um modo genérico, são as variáveis que o banco central controla diretamente. "Os três instrumentos tradicionais de política monetária são a taxa de juros no mercado de reservas bancárias, a taxa de redesconto e as alíquotas das reservas compulsórias sobre os depósitos do sistema bancário."²⁵

3.3 - Instrumento Cambial

A política cambial, por sua vez, cuida do valor da moeda nacional perante as moedas estrangeiras. É o conjunto de ações e orientações ao dispor do Estado destinadas a equilibrar o funcionamento da economia através de alterações das taxas de câmbio (preço das moedas estrangeiras medido em moeda nacional e do controle das operações cambiais. Pode ser feita por meio da Depreciação Cambial (aumento no valor da taxa -preço da moeda estrangeira). e Apreciação cambial (aumento do valor da moeda doméstica em relação à moeda estrangeira.)

²⁵ Barbosa, Fernando de Holanda. Política monetária: instrumentos, objetivos e a experiência brasileira. Disponível em: https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/176658/mod_resource/content/1/Polimone.pdf



MÉTODOS DE DIREITO ECONÔMICO

Como nos demais ramos do direito, o direito econômico **possui regras, princípios e métodos interpretativos**. Há, porém, uma particularidade no Direito Econômico que o diferencia dos demais ramos: seus métodos, que diferem em cada país ou cultura e, por sua vez, influenciam como o país conduz sua política econômica.

Escolas como “a Escola de Frankfurt”, a “Escola de Chicago” criam métodos e teorias que influenciam a atuação jurídica sobre questões econômicas, influenciando a criação de normas e seu funcionamento. Veremos, em “análise econômica do Direito”, a influência da Escola de Chicago no Direito Econômico Brasileiro, mais recentemente sob a forma da Lei de Liberdade Econômica, recém aprovada no Brasil.

NOVIDADE!



A Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 institui a **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**, que estabelece normas de **proteção à livre iniciativa** e ao **livre exercício de atividade econômica** e disposições sobre a **atuação do Estado como agente normativo e regulador**, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do **caput do art. 174 da Constituição Federal**.

Washington Albino apresenta diversas posições sobre a **integração entre direito e economia**, cada um apresentando um método próprio. O autor afirma que o direito econômico possui um “**método analítico substancial**”, que **emprega a análise partindo do fato originário para atingir a conclusão jurídica**. A implementação dos objetivos de política econômica depende da escolha adequada da metodologia do Direito Econômico. Além da economicidade, Washington Albino propõe, por meio do método analítico substancial, uma maneira de promover a simbiose entre a **dimensão econômica, política e jurídica do fato concreto**.

De nossa parte, seguindo a **interpretação sistêmica**, aplicamos o que denominamos **Método Analítico Substancial**. Partimos da concepção do **sistema jurídico, político e econômico, definido constitucionalmente**. Passamos à prática da análise dos elementos contidos na norma da Constituição Econômica. Assim, penetrando o conteúdo fático dessa norma, deparamos com os valores que se identificam em termos de “sistema econômico” que, ainda assim, seria meramente “sistema descritivo”, não esteve embutido no “sistema normativo” constitucional, figurando como seu núcleo econômico. A partir de então, passa a receber o sentido jurídico a ele atribuído por esta inclusão. O conhecimento científico-econômico desde dado informa ao intérprete quanto à sua natureza e funcionamento. Em seguida, verifica-se a maneira pela qual a norma atenderá ao objetivo político, jurídico e econômico a que se destina. Parte-se da afirmativa científico-econômica do “como ser” para chegar à norma jurídica do “dever ser”.



Essa tríade é fundamental para o entendimento e a aplicação da norma de Direito Econômico e permite o atendimento das finalidades do Direito Econômico de implementação de variadas políticas econômicas de acordo com a complexa dinâmica jurídica, social e econômica em que se situa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da aula inaugural! Já começamos observando pontos muito importantes da matéria e essenciais para a compreensão da disciplina como um todo.

A pretensão desta aula é a de situar vocês no mundo do Direito Econômico, a fim de que não tenham dificuldades em assimilar os conteúdos relevantes que virão na sequência.

Além disso, procuramos demonstrar como será desenvolvido nosso trabalho ao longo do Curso.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato comigo. Estou disponível no fórum no Curso, por e-mail e pelo *Instagram*.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Vanessa Arns



profvanessabrito@gmail.com



[@vanessa.arns](https://www.instagram.com/vanessa.arns)



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.